



INFORMAÇÃO Nº 11/2023 – SRSM

UNIDADE AUDITADA: PM DE SALTO DO JACUÍ

MUNICÍPIO: SALTO DO JACUÍ

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2023

PROCESSO: 024440-0200/23-0

Esta informação é elaborada em cumprimento ao despacho do Sr. Conselheiro-Relator (peça 5143203), determinando a análise, pela área técnica, da demanda contida no Processo n. 024440-0200/23-0.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Representação autuada a partir de manifestação apresentada empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40 (peça 5136507), apontando possíveis irregularidades no processo licitatório regulado Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2023 (peça 5136846) realizado pelo Executivo Municipal de Salto do Jacuí, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Administração, Gestão de Sistemas, Assessoria, disponibilização de Rede de Estabelecimentos e fornecimento de Cartões Magnéticos (chip ou magnético), para vale refeição/servidores e benefício alimentação/motoristas.

Dados básicos do certame:

- Valor estimado: R\$ 564.186,00;
- Publicação do edital: 16/03/2023;
- Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Administração, Gestão de Sistemas, Assessoria, disponibilização de Rede de Estabelecimentos e fornecimento de Cartões Magnéticos (chip ou magnético), para vale refeição/servidores e benefício alimentação/motoristas;
- Data e hora da sessão pública: 29/03/2023 – 09:00 horas;
- Data da homologação: 25/04/2023

A representante alega, em síntese, que a Empresa vencedora do certame, sob alegação de ser classificada como Empresa de Pequeno Porte, utilizou-se do benefício estabelecido nos Art. 44, §2º e 45 da LC 123/06, para vencer a licitação. Contudo, a referida Empresa não se enquadraria nos requisitos legais previstos para ser classificada como Empresa de Pequeno Porte.

Requer, ao final, o seguinte;

- a) Que seja concedida medida liminar para DETERMINAR que a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA bem como O MUNICÍPIO DE SALTO



- DO JACUÍ/RS se abstenham de praticar qualquer ato de caráter contratual (assinatura, execução, entrega do objeto, etc.);
- b) Que seja ouvido o Ilmo. Representante do Ministério Público de Contas;
 - c) A intimação das Representadas, nos moldes legais, para apresentação de esclarecimentos e informações;
 - d) A total procedência da Representação para declarar nulo o ato administrativo que DECLAROU VENCEDORA E HOMOLOGOU O OBJETO A EMPRESA VEROCHIQUE, porquanto esta fraudou o processo licitatório com vistas à obtenção de benefício próprio, concorrendo, inclusive, na prática de improbidade administrativa e crime contra administração pública, determinando assim a sua desclassificação do certame e prosseguimento do feito;
 - e) Que seja determinada a aplicação das penalidades cabíveis, principalmente a declaração de inidoneidade da empresa licitante, como medida repressiva de sua conduta fraudulenta, nos termos do art. 156, inciso IV, §5º da Lei no 14.133/2021.

Registra-se que a Representante afirmou que não propôs ação judicial contra o ato objeto da presente Representação (peça 5136508), situação confirmada pela Equipe de Auditoria em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça em 18/05/2023, utilizando como filtro de pesquisa o nome da Representante.

1.1. Pressupostos para a Intervenção do Tribunal de Contas em Licitações

Em primeiro lugar, é importante trazer como premissa a orientação mais recente do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que, ao intervir em licitações públicas, não cabe ao órgão atuar na defesa de interesses prevalentemente privados, somente sendo recomendável a sua atuação em situações de “grave lesão” à competitividade ou à economicidade:

*31. A jurisprudência mais atual desta Corte tem se consolidado na linha de **que não compete ao TCU atuar na defesa de interesses particulares** junto à Administração Pública. A intervenção do Tribunal em licitações públicas passa, invariavelmente, por questões que representem fundado **receio de grave lesão ao interesse público**, consubstanciadas, por exemplo, na restrição à competitividade ou na antieconomicidade dos gastos. (ACÓRDÃO Nº 7260/2016 – TCU – 2ª CÂMARA. Data da Sessão: 14/6/2016 – Ordinária). (Grifou-se)*

Os tribunais de contas estão sendo frequentemente instrumentalizados para a efetivação de direitos prevalentemente subjetivos das empresas, em substituição ao Poder Judiciário. Essa problemática está traduzida nas palavras do Ministro Valmir Campelo no Acórdão 2.439/2013 – Plenário:

*22. Venho observando que tem sido expressivo o número de processos autuados nesta Corte, em decorrência de representações oferecidas por empresas licitantes, em que se busca fundamentalmente a tutela de interesses privados. **Ora, o TCU não é o foro adequado para isso. Essas empresas devem recorrer ao Judiciário na defesa de seus direitos.** (Grifou-se)*



Não por outro motivo, o TCU inseriu na PORTARIA-SEGECEX N° 12/2016 a seguinte diretiva:

Não se inserem nas competências do TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário (Acórdão 332/2016-TCU-Plenário). (Grifou-se)

Já a Lei n° 13.655/2018, que alterou o Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), sem embargo das críticas que a doutrina tem lhe feito, impõe ao órgão controlador o dever de avaliar as consequências práticas das decisões dos órgãos de controle fundamentadas em valores jurídicos abstratos, bem como indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas no caso de decretação de invalidação:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos". (Grifou-se)

Em resumo, adota-se, aqui, como premissa, a compreensão de que ao tribunal de contas, ao intervir em licitações, deve atentar para aspectos como: a) não cabe atuar na defesa de interesse de particulares em face da Administração, em substituição ao Poder Judiciário; b) a despeito de ocorrência de ilegalidade, deve intervir somente em casos de grave lesão ao interesse público, com risco sensível de comprometimento da competitividade ou à economicidade; c) em suas decisões deverá avaliar, quando possível, as consequências práticas, jurídicas e administrativas que delas poderão decorrer, zelando para que os seus provimentos não provoquem reflexos danosos equivalentes ou superiores aos benefícios colimados.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO

2.1 Empresa vencedora do certame não se enquadra nos requisitos para ser classificada como Empresa de Pequeno Porte

O foco da impugnação por parte do Represente é referente ao LOTE 001 do Pregão Eletrônico n° 002/2023, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada, objetivando a



cessão onerosa do direito de efetuar o fornecimento mensal de vale alimentação, com a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, de aproximadamente de 384 beneficiários por mês, que compõem o quadro de servidores públicos do município de Salto do Jacuí, para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados, conforme quantidades e demais critérios definidos no presente termo de referência.

A licitação em questão teve como critério de julgamento a maior oferta por item.

O Representante venceu a etapa de lances após oferecer a proposta de 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Contudo, a segunda colocada estava cadastrada como Empresa de Pequeno Porte e sua proposta estava dentro do parâmetro de empate ficto, vez que empatada por ser superior em até 5% da proposta da recorrente, conforme estabelece o Art. 44, §2º da LC 123/06.

Em decorrência deste fato, a segunda colocada foi convocada para apresentar lance superior à proposta vencedora, nos termos do Art. 45 do mesmo diploma legal, e assim o fez. A segunda colocada apresentou um lance de R\$ 551.000,00 (quinhentos e cinquenta e um mil reais) e venceu o Pregão Eletrônico.

O Representante, posteriormente, tomou conhecimento de que a Empresa vencedora foi a VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa esta que se autodeclarou Empresa de Pequeno Porte, apresentando declaração de enquadramento de próprio punho, cartão CNPJ, protocolo de declaração de enquadramento na junta comercial (sem deferimento) e certidão simplificada (peça 5136510, fls. 40 a 44).

No entanto, o Representante, após analisar a documentação apresentada pela Empresa vencedora para sua habilitação no certame, constatou que a mesma não se enquadraria nos requisitos legais para ser considerada Empresa de Pequeno Porte.

Ao Exame

O art. 3º, inciso II da Lei Complementar 123/06 determina o seguinte:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

ST-70.01.06



A Empresa para ser considerada de Pequeno Porte deve ter uma Receita Bruta Anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Em um primeiro momento, pelo exame da documentação de habilitação apresentada na licitação pela Empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, verifica-se que em suas demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) referentes ao exercício de 2021 (peça 5136510, fl. 56) a sua Receita Bruta anual foi de R\$ 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), e a sua receita líquida de R\$ 5.311.519,72 (cinco milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), se sobrepondo à receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de pequeno porte, conforme prevê o Art. 3º, inciso II da Lei Complementar 123/2006.

Contudo, o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, determina o seguinte:

Art. 3º

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O item 4.2 da Instrução Normativa SRF nº 51/1978, por sua vez, estabeleceu o que segue:

a. É permitida a exclusão da receita bruta das vendas canceladas e dos descontos incondicionais. Descontos incondicionais são as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem, para sua concessão, de evento posterior à emissão desses documentos (item 4.2 da Instrução Normativa SRF nº 51/1978)

Pelo exame da Demonstração do Resultado do Exercício apresentada pela Empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, o cálculo da receita bruta do exercício de 2021, desconsiderando os descontos incondicionais, seria de R\$ 150.083.272,50 (-) R\$ 132.960.714,40 = R\$ 17.122.558,10

Portanto, a Receita Bruta da Empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA ultrapassou o limite previsto no art. 3º, inciso II da Lei Complementar 123/2006, no exercício de 2021.

Nas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO (peça 5136869) a Empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA reconhece que teve Receita Bruta acima do limite de EPP nas demonstrações contábeis de 2021 (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício), mas argumenta que para a licitação realizada no exercício de 2023 deve ser considerado o Balanço Patrimonial de 2022. No entanto, a referida Empresa não apresentou as demonstrações contábeis de 2022, através das quais poderia comprovar que a sua Receita Bruta é compatível com uma Empresa de Pequeno Porte.

Podemos citar o Acórdão que aborda situação similar ao caso concreto:



Acórdão 3074/2011 – Plenário TCU

[...] “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. Acrescentou ainda que: “Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007¹”.

Conforme exposto, o citado Acórdão fez referência ao Decreto nº 6.204/2007. No entanto, esta normativa foi revogada pelo Decreto nº 8.538/2015 (aplicável no âmbito municipal de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006²), o qual dispõe como segue:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

[...]

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (Grifou-se)

No caso concreto sob análise, a empresa protocolou na Junta Comercial, em 06/03/2023, uma declaração de ENQUADRAMENTO COMO EPP. (peça 5136510, fls. 41 a 43).

Portanto, a Empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, conforme Demonstração do Resultado do Exercício de 2021, deveria solicitar seu desenquadramento da condição de EPP

¹ O Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) foi extinto em 2013, sendo criado, em substituição, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI);

² Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
ST-70.01.06



no exercício subsequente, ou seja, em 2022, mas não comprovou que o fez, sendo que, para a presente licitação, apresentou declaração de que se enquadrava como Empresa de Pequeno Porte (peça 5136510, fl. 40).

Nesse sentido, registra-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, constante no Acórdão nº 970/2011 – Plenário:

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa Cine Foto Universitário Ltda. que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.

Destaca-se, ainda, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 190/2015. DISPUTA DE LOTES RESERVADOS UNICAMENTE A LICITANTES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - ME/EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. LICITANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTOS INFORMANDO SE ENQUADRAR NA QUALIDADE DE PEQUENO PORTE. INCOMPATIBILIDADE COM A SUA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ILEGALIDADES. PROCESSO DE PENALIDADE CONTROLE Nº 102/2015. SANÇÕES APLICADAS DE FORMA LEGAL, FUNDAMENTADA, RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NA MANUTENÇÃO DOS DADOS EMPRESARIAIS PERANTE A JUNTA COMERCIAL. 1. *Competia exclusivamente à empresa licitante a regularização de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP, de forma a adequar a sua participação na concorrência de lotes reservados à essa modalidade.* 2. Dessa forma, ausente qualquer responsabilidade da Junta Comercial do Paraná, por não proceder o desenquadramento da apelante como não mais Empresa de Pequeno Porte - EPP. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1734672-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.12.2017) (TJ-PR - APL: 17346726 PR 1734672-6 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 15/12/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2183 19/01/2018).

Diante do exposto, a Empresa Verocheque Refeições Ltda. (CNPJ nº 06.344.497/0001-41) foi beneficiada na presente licitação por uma condição que não restou comprovada, pois não estaria enquadrada no porte de Empresa de Pequeno Porte – EPP, no que tange ao exercício das Demonstrações Contábeis anexadas ao Pregão. Diante disso, deve ser desclassificada a sua proposta decorrente do benefício auferido na condição de EPP no Pregão Eletrônico nº 02/2023, sendo, por consequência, considerada vencedora a Empresa que ficou em segundo lugar na licitação.



3. A SITUAÇÃO ATUAL DO CERTAME

Durante a elaboração da presente Informação a licitação em questão já havia sido concluída, sendo que a homologação do certame ocorreu 25/04/2023 (peça nº 5136870 e 5136845).

Na data de 15/05/2023, em contato com a Auditada, foi informado que o certame estava aguardando diligência junto ao licitante vencedor para que, após a apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2022, comprovando o enquadramento como EPP, seguisse para assinatura do contrato (peça 5155934).

4. CONCLUSÕES

Da análise do ponto criticado, trazida no item 2.1 acima, conclui-se que assiste razão ao Representante, eis que as demonstrações contábeis apresentadas na habilitação da Empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA não comprovaram que a mesma está apta ao enquadramento de Empresa de Pequeno Porte no exercício atual.

Pelo exposto, considerando que o Representante foi prejudicado no Pregão Eletrônico nº 02/2023, sugere-se:

- a) Concessão da Tutela de Urgência para conceder a suspensão do Pregão Eletrônico 02/2023, abstendo a Empresa vencedora a assinar o contrato,
- b) No mérito opina-se pela desclassificação da proposta vencedora apresentada pela Empresa Verocheque Refeições Ltda. (CNPJ nº 06.344.497/0001-41);
- c) Que o Município avalie a pertinência de análise da veracidade das informações prestadas pela Empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

Cabe acrescentar que, no caso da concessão do pedido da Representação, não haverá prejuízos aos servidores municipais, visto que a Administração Pública possui em vigência o contrato n. 56/2021, firmado com o fornecedor BANRISUL SOLUCOES EM PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO, cujo término dar-se-á em 31/07/2023.

É a Informação.



Processo nº 024440-0200/23-0

Órgão: Executivo Municipal de Salto do Jacuí

Administrador: Ronaldo Olimpio Pereira de Moraes (Prefeito)

IT - Análise de Esclarecimentos
Processo de Representação - Executivo/2023

Senhora Coordenadora:

Cuida-se de Processo de Representação encaminhada a esta Corte pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., em que são alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico 002/2023 lançado pelo Executivo de Salto do Jacuí, cujo objeto trata de contratação de empresa para administração, gestão de sistemas, assessoria, disponibilização de rede de estabelecimentos e fornecimento de cartões magnéticos (chip ou magnético), para vale refeição/servidores e benefício alimentação/motoristas.

Houve manifestação da Área Técnica, por intermédio da Informação nº 11/2023, produzida pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria, oportunidade em que foi requerida a concessão de tutela de urgência para suspender o Pregão Eletrônico referido (peça 5155959).

Na sequência, o Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação do Gestor Responsável para apresentação de esclarecimentos (peça 5157356).

Intimado, o gestor apresentou defesa à peça 5179028, acompanhada de documentação às peças 5179101¹ e 5179027².

¹ Cópia de Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Termo de Abertura e Encerramento; Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Situação do Arquivo da Escrituração, todos referentes à empresa Verocheque Refeições LTDA., exercício 2022.



A autoridade informa que, tendo em vista a existência da Representação, fez-se necessária nova diligência junto à empresa representada, sendo que esta juntou novamente seus balanços, além de apresentar justificativas para o caso.

Na referida informação, a representada alega que não cabe, em sede de licitações, questionar enquadramento tributário de exercício atual com base em balanço patrimonial e DRE de dois exercícios anteriores. Argumenta que, obviamente, as empresa que administram cartões de alimentação/refeição movimentam elevadas quantias, mas isso não significa, contabilmente, receita bruta. Afirma que a representante está apegada a um documento de 2021, sendo que o enquadramento de 2023 se dá com base na receita bruta de 2022.

Nesse contexto, refere que “[...] no exercício de 2022, o resultado da receita bruta tributável é inferior ao limite de enquadramento de uma EPP – exatamente R\$ 4.250.380,13!.” Conclui a empresa representada, em suas considerações, que “Não cabe ao ente licitante discutir o enquadramento de ME/EPP, porquanto seja fato objetivo, presente em assentamento perante a Junta Comercial e evidenciado perante a receita no campo próprio quando consulta-se o CNPJ.”

Afirma que não cabe à Administração tratar da exclusão do regime de ME/EPP, “[...] senão na estrita hipótese da Lei n. 141.133/21, de que trata de ‘desenquadramento’ para fins de participação em licitações.”

Exame.

A questão trazida à Corte pela representante concerne, em síntese, ao fato de que a empresa vencedora do certame, sob alegação de ser classificada como Empresa de Pequeno Porte, utilizou-se do benefício estabelecido nos artigos 44, § 2º e 45 da LC 123/06 para vencer a licitação, sendo que a referida empresa não se enquadraria nos requisitos legais previstos para ser classifi-

² Cópia de Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital; Termo de Abertura e Encerramento; Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Situação do Arquivo da Escrituração, todos referentes à empresa Verocheque Refeições LTDA., exercício 2021.



cada como Empresa de Pequeno Porte. Pormenorizadamente, a Auditoria relata a situação:

A licitação em questão teve como critério de julgamento a maior oferta por item. O Representante venceu a etapa de lances após oferecer a proposta de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). Contudo, a segunda colocada estava cadastrada como Empresa de Pequeno Porte e sua proposta estava dentro do parâmetro de empate ficto, vez que empatada por ser superior em até 5% da proposta da recorrente, conforme estabelece o Art. 44, §2º da LC 123/06.

Em decorrência deste fato, a segunda colocada foi convocada para apresentar lance superior à proposta vencedora, nos termos do Art. 45 do mesmo diploma legal, e assim o fez. A segunda colocada apresentou um lance de R\$ 551.000,00 (quinhentos e cinquenta e um mil reais) e venceu o Pregão Eletrônico. O Representante, posteriormente, tomou conhecimento de que a Empresa vencedora foi a VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa esta que se autodeclarou Empresa de Pequeno Porte, apresentando declaração de enquadramento de próprio punho, cartão CNPJ, protocolo de declaração de enquadramento na junta comercial (sem deferimento) e certidão simplificada (peça 5136510, fls. 40 a 44).

No entanto, o Representante, após analisar a documentação apresentada pela Empresa vencedora para sua habilitação no certame, constatou que a mesma não se enquadraria nos requisitos legais para ser considerada Empresa de Pequeno Porte.

Analisando a questão, a Auditoria, considerando os descontos legais (descontos incondicionais, no caso), chegou à conclusão de que, no exercício de 2021, o cálculo da receita bruta da empresa representada ficou em R\$ 17.122.558,10, estando, portanto, fora do patamar que permite o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Refere ainda a Auditoria que, em contrarrazões a recurso administrativo, a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. reconheceu a ultrapassagem do limite no tocante ao exercício de 2021, porém, alegou que deveria ter sido considerado o exercício de 2022. Conforme reportou a Auditoria: "No entanto, a referida Empresa não apresentou as demonstrações contábeis de 2022, através das quais poderia comprovar que a sua Receita Bruta é compatível com uma Empresa de Pequeno Porte."

Agora, a representada junta documentação referente ao exercício de 2022.



À p. 13 da peça 5179101 consta Demonstração de Resultado do Exercício referente ao ano de 2022, tendo o valor, como Receita Bruta, de R\$ 4.250.380,13. Assim, considerando o fato de a licitação ter ocorrido em 2023; e a receita bruta da empresa no ano anterior (2022) ter ficado dentro do patamar legal (R\$ 4.800.000,00), ter-se-ia, em tese, a indicação de que sua receita bruta é compatível com uma Empresa de Pequeno Porte.

Contudo, necessário assinalar que tal fato não havia sido demonstrado junto à Comissão de Licitação, que só possuía a informação do exercício de 2021 e, assim, de fato, a empresa, diante da informação apresentada para a licitação analisada, não detinha, segundo os documentos então apresentados, porte compatível com uma EPP.

Ainda, observa-se que na Representação apresentada junto a esta Corte (e também no recurso administrativo junto ao Ente licitante – peça 5136847), consta informação de que o sócio da empresa vencedora, Nicolas Teixeira Veronezi, possui outras 5 empresas do mesmo ramo com o mesmo nome (peça 5136507, pp. 14/15): VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA: CNPJ 06.344.497/0001-41; VEROCHIQUE ADMINISTRADORA DE BENS 1 LTDA: CNPJ 41.433.456/0001-22; VEROCHIQUE ADMINISTRADORA DE BENS 2 LTDA: CNPJ 41.287.329/0001-62; VEROCHIQUE ADMINISTRADORA DE BENS 3 LTDA: CNPJ 41.289.915/0001-46; e VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA: CNPJ 09.494.856/0001-35, sendo que, diante do exposto, pode decorrer que, da soma da receita bruta entre as empresas, seja superado o limite para enquadramento de EPP.

Examinando-se o julgamento do Recurso Administrativo referido (peça 5136850), verifica-se que tais questões não foram consideradas pelo Ente licitante, restando prejudicada a devida solução para o caso, não obstante a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. tenha referido tal situação. A propósito, a questão dos demais CNPJs não restou enfrentada e aclarada nem no julgamento do recurso, nem nas manifestações da representada. Nesse contexto, convém destacar que, examinados os demonstrativos contábeis enviados pela representada, em especial os Balanços Patrimoniais (peças 5179027, p. 6 e 5179101, p.6), relativos aos exercícios de 2021 e 2022, observa-se, de fato, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUP. DE AUD. E INSTR. DE CONTAS MUNICIPAIS II – SAICM-II
SERVIÇO DE INSTRUÇÃO MUNICIPAL II – SIM-II
Proc. Nº 024440-0200/23-0



foram evidenciadas as participações da empresa Verocheque em demais empresas.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que até o momento não há elementos suficientes para se afirmar, com segurança, que a empresa VEROCHEQUE detenha o porte de EPP e, assim, possa fazer jus à preferência na presente licitação analisada, demandando diligências por parte da Administração sobre as questões acima referidas. Retoma-se, por oportuno, a informação apresentada pela Auditoria, no sentido de que: “[...] no caso da concessão do pedido da Representação, não haverá prejuízos aos servidores municipais, visto que a Administração Pública possui em vigência o contrato n. 56/2021, firmado com o fornecedor BANRISUL SOLUCOES EM PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO, cujo término dar-se-á em 31/07/2023.”

Consultando-se a situação do certame (Sistema LicitaCon), verifica-se (em 31/05/2023) que este foi homologado em 25/04/2023. A Auditoria informa que, “Na data de 15/05/2023, em contato com a Auditada, foi informado que o certame estava aguardando diligência junto ao licitante vencedor para que, após a apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2022, comprovando o enquadramento como EPP, seguisse para assinatura do contrato (peça 5155934).” De qualquer forma, nos esclarecimentos apresentados pelo gestor (peça 5179028, em 29/05/2023) não constam informações mais específicas e atualizadas sobre o andamento do certame.

Maicon Crestani
Auditor de Controle Externo

